

# A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi\*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A lide de natureza previdenciária e a lide de natureza trabalhista; 2 A caracterização da executibilidade do crédito previdenciário; 3 Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias vem, há algum tempo, chamando a atenção dos estudiosos do Direito. A matéria, por certo, é controvertida e tem gerado crescente insegurança na relação entre o Estado, empregadores e empregados. Nesse contexto, torna-se oportuna a discussão dos limites da competência dessa Justiça Especializada para a execução dessas contribuições. Essa é a proposta do presente ensaio.

A questão resolve-se pela definição (a) do *fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias* e (b) dos *limites da competência da Justiça do Trabalho* para executar essas contribuições sociais. Como se examinará adiante, esses elementos ganham contornos peculiares e requerem distintas soluções, conforme a incidência da contribuição ocorra sobre sentença *homologatória* ou *condenatória* e se *discriminadas ou não as parcelas envolvidas*.

## 1 A LIDE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E A LIDE DE NATUREZA TRABALHISTA

O texto constitucional preleciona que a competência para conhecer e julgar ação em que o INSS – Autarquia Federal – for parte é da Justiça Federal. No entanto, ao prever essa regra, estabelece também suas exceções, entre as quais se encontram as causas de competência da Justiça do Trabalho, como se depreende do art. 109, I, da Constituição da República. Observe-se:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

---

\* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

## D O U T R I N A

I – as causas em que a União, *entidade autárquica* ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à *Justiça do Trabalho*.” (destacado)

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi acrescido o § 3º ao art. 114 da Constituição da República, transferindo à Justiça Especializada a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais do art. 195, I, *a*, e II, da Constituição da República. Eis a redação desses dispositivos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

(...)

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho *executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, ‘a’, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.*” (destacado)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das *seguintes contribuições sociais*:

I – *do empregador*, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais *rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II – *do trabalhador* e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (destacado)

A definição constitucional da competência desta Justiça Especializada e a posterior regulamentação da matéria pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, certamente pacificaram boa parte das discussões sobre a possibilidade de o próprio juízo trabalhista executar, *ex officio*, as contribuições previdenciárias sobre verbas compreendidas na decisão que proferir.

Malgrado o avanço promovido pela Emenda Constitucional nº 20, referendado pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST, uma série de dúvidas ainda atormenta a doutrina e jurisprudência trabalhistas, acerca dos limites da competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias.

A compatibilização da competência da Justiça Trabalhista e Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 20, requer seja reconhecida a distinção entre *lide de natureza trabalhista* e *lide de natureza previdenciária*.

A primeira, como se sabe, é aquela que envolve a discussão de direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego que, por sua vez, é caracterizada pela presença dos pressupostos fático-jurídicos (pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade) e jurídico-formais (sujeitos capazes, objeto lícito e forma legal) do vínculo empregatício (*Curso de Direito do Trabalho*, Maurício Godinho, 2004, p. XXX). Nos termos do art. 114 da Carta Magna, compete a essa Justiça Especializada conhecer e julgar essa lide.

A segunda, por sua vez, diz respeito à controvérsia decorrente de dupla relação jurídica: (i) *de custeio* e (ii) *de seguro social*. No primeiro caso, discute-se o adimplemento da obrigação previdenciária, em que é devedor o contribuinte – no caso, empregadores e/ou empregados – e credor o Estado (INSS). A segunda relação, de seguro social, é aquela em que, ao contrário da relação de custeio, credor é o indivíduo filiado ao regime de previdência e seus dependentes, e devedor é o Estado, por meio do INSS, cingindo a controvérsia à concessão de benefícios e serviços. Nesses casos, a competência para o conhecimento e julgamento da causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes de suas sentenças, não extinguiu a da Justiça Federal para o exame da lide decorrente da relação jurídica de natureza previdenciária. Com efeito, a alteração constitucional limitou-se a transferir para essa Justiça Especializada um aspecto da lide de natureza previdenciária, em que todos os elementos da relação de custeio já se encontram especialmente delineados, permitindo, assim, ao próprio magistrado prolator da sentença trabalhista determinar a imediata execução das contribuições sociais.

Nesse aspecto, é louvável a inovação legislativa. Afinal, se o crédito previdenciário já se encontra claramente delineado no conteúdo da sentença trabalhista, não há razão para se delongar o processamento da matéria, exigindo-se a propositura de nova ação na Justiça Federal. O que almejou o legislador foi tão-somente suprimir o rigorismo que servia apenas a protelar o pagamento do débito previdenciário.

Assim compreendida a questão, a Justiça do Trabalho é competente para examinar matéria previdenciária, promovendo a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, apenas *quando o crédito previdenciário já for exequível*. A exequibilidade surge na sentença trabalhista como corolário do regular processo de conhecimento – em que são observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa – ou na hipótese de acordo homologado – situação em que o próprio ajuste denota o reconhecimento das parcelas remuneratórias devidas.

Do contrário, subsistindo controvérsia sobre a efetiva ocorrência e os contornos do *fato gerador ou da base de cálculo* para a apuração da dívida previdenciária, ganha ela nítidos contornos de lide previdenciária. Nessa situação, falece competência à Justiça do Trabalho para o conhecimento da contenda, que deverá ser submetida à apreciação da Justiça Federal. Bem assim, a execução da contribuição somente ocorrerá após o lançamento realizado pela autoridade administrativa, a inscrição do débito em dívida ativa e, finalmente, a propositura da ação de execução fiscal, obedecendo-se às garantias previstas na legislação pertinente.

## 2 A CARACTERIZAÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Conforme acima examinado, é competente o magistrado trabalhista para executar *ex officio* a contribuição social sobre a sentença que proferir. Resta examinar em que momento está caracterizada a *exeqüibilidade do crédito previdenciário* decorrente da sentença trabalhista. A resposta é simples: quando *delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário*, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo.

O sujeito ativo será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo serão os integrantes da relação trabalhista, de modo que já não subsistem debates a esse respeito.

Ganha especial interesse para a definição da competência da Justiça do Trabalho o exame do *fato gerador e da base de cálculo* das contribuições previdenciárias. O primeiro – o fato gerador – é identificado como a situação jurídica definida em lei como suficiente para o surgimento da obrigação de contribuir. Em matéria previdenciária, é delimitado pelo salário-de-contribuição, definido como a medida do valor com que se obtém o montante da contribuição (Carlos Alberto P. de Castro e João B. Lazzari, *Manual de Direito Previdenciário*, São Paulo: LTR Editora, 2002, p. 197).

Em cada espécie de relação de trabalho, o fato gerador é delimitado de maneiras distintas pela legislação previdenciária, conforme a qualificação do trabalhador e a relação estabelecida. Por exemplo, para o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a totalidade dos *rendimentos* pagos, devidos ou creditados. Para o doméstico, será a *remuneração* registrada na CTPS. Para o autônomo, a *remuneração* auferida em uma ou mais empresas pelo exercício de sua atividade ou por conta própria. Para o dirigente sindical, é a *remuneração* paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas, conforme relação que se estabelece.

Note-se, por oportuno, que, não obstante as distintas definições de salário-de-contribuição estabelecidas pela lei, seja qual for o conceito eleito para a incidência da contribuição previdenciária, o fato gerador da obrigação envolverá, de alguma forma, a *remuneração* pelo trabalho. Bem assim, essa contribuição incide tão-

somente sobre as parcelas de *natureza remuneratória*, excluídas as pagas a título de indenização. Por esse motivo, a Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição a *indenização* compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, a *indenização* por tempo de serviço anterior à Constituição de 1988, a *indenização* por despedida sem justa causa nos contratos por prazo determinado, a *indenização* por tempo de serviço do safrista, o aviso prévio *indenizado* e a licença-prêmio *indenizada*, entre outros.

Nesse contexto, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as contribuições previdenciárias apenas incidem sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluídas as pagas a título de indenização pelo serviço prestado, como se observa nas ementas *infra*transcritas:

“TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – DESPESAS DE QUILOMETRAGEM – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – 1. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio aos riscos e depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. 2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal ressarcimento, pelo que passa a ser devida a contribuição para a Previdência Social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm as referidas despesas natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso não provido.” (REsp 395.431/SC, DJ 25.03.2002, Min. Rel. José Delgado)

“PROCESSUAL CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO CRECHE-BABÁ – AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL – NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário-de-contribuição. 3. ‘O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da

previdência social'. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido.” (REsp 440.916/SC, DJ 16.12.2002, Rel. Min. Luiz Fux)

Com essa reflexão, importa ter em mente que o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) *paga*, (ii) *creditada* ou (iii) *devida* a remuneração destinada a retribuir o trabalho. Nesse sentido, estabelece o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que regulamenta a contribuição social prevista no art. 195 da Constituição da República:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) (*destacado*)

Em regra, portanto, observa-se que a legislação previdenciária delimita a incidência da contribuição sobre as *parcelas remuneratórias*. Desse modo, não resta dúvida de que, quando ocorre o (i) *pagamento* da remuneração ou quando esse valor é (ii) *creditado* ao trabalhador, surge o dever de contribuir à previdência. Questão mais intrincada ganha corpo quando configurado o inadimplemento da remuneração trabalhista, i.e., quando (iii) *devida* a remuneração. Nessa hipótese, pergunta-se: em que momento ocorre o fato gerador da obrigação previdenciária?

Nessa terceira situação, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o *direito objetivo à percepção da remuneração*, o que não se confunde com a *prestação do serviço*. Explica-se: o direito à percepção da remuneração surge no termo acertado entre os sujeitos da relação de trabalho, não devendo “ser estipulado por período superior a um mês, salvo o que concerne a comissões, percentagens e gratificações” (art. 459 da CLT) e, quando mensal, deve ser pago “até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” (art. 459, parágrafo único da CLT). Se, por exemplo, o *terminu* estabelecido finda mensalmente no dia 5 (cinco), surge, apenas nessa data, o direito objetivo à percepção da remuneração pelo empregado, a partir de quando também passa a ser devido o pagamento da contribuição previdenciária (art. 30, I, *b*, parte final, da Lei nº 8.212/91). Afinal, o adiantamento salarial é prerrogativa do empregador. Do contrário, admitir-se-ia a ampla discricionariedade de o empregado exigir, quando melhor lhe aprouvesse, o pagamento dos dias já trabalhados, o que não se coaduna com a ordem exigida na relação de emprego.

E por que o fato gerador da obrigação previdenciária não se origina diretamente da *prestação do serviço*? Ora, porque a Carta Magna não admite essa possibilidade. Ninguém há de duvidar que existe clara diferença entre incidir a contribuição social sobre a *prestação do serviço* – situação em que o fato gerador é o *trabalho* – e sobre a *pagamento/crédito da remuneração* – situação em que o fato gerador é a realização do pagamento ou do crédito ao sujeito predeterminado. A Constituição, em seu art. 195, I, adota expressamente a segunda situação, literalmente afirmando que a contribuição social incide sobre “rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea *a* do inciso I)”. Ademais, se o fato gerador fosse a prestação do serviço, a pretensão arrecadadora seria levada ao absurdo de exigir a contribuição social inclusive sobre o trabalho voluntário. Por óbvio, não procede a intenção de considerar a prestação do serviço como fonte da obrigação previdenciária.

No momento em que surge a *obrigação trabalhista* de pagar a remuneração ao empregado, surge também a *obrigação previdenciária* de contribuir para o INSS. Esses efeitos emanam também do *acordo trabalhista judicial ou extrajudicial* e da *sentença*.

Na primeira situação, admite-se a possibilidade de o empregado transigir sobre o crédito trabalhista, ao celebrar o *acordo judicial ou extrajudicial*, conforme prestigiado no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Firmado o ajuste, a *obrigação* entre as partes – decorrente do acordo pactuado – faz as vezes da *obrigação trabalhista originária*. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregador.

O acordo, ao se revestir – por ficção jurídica – do papel até então atribuído à obrigação trabalhista originária, implica a alteração da própria obrigação previdenciária. Isso porque o fato gerador da contribuição social não mais deve residir no *direito objetivo à remuneração inicialmente devida*, mas, sim, no *direito objetivo à percepção das parcelas remuneratórias do valor acordado*. Em suma, o fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser (iii) *devida*. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

Nessa mesma linha, quando a lide resolve-se em juízo, a *sentença condenatória* sucede aos efeitos originários da realidade fática. Desse modo, a obrigação de contribuir para a Previdência Social, na hipótese, tem por fato gerador não mais a remuneração em abstrato devida pelo trabalho, mas sim, o trânsito em julgado das parcelas remuneratórias fixadas pela sentença. Esse é o termo a partir do qual a contribuição social passa a ser (iii) *devida*. Tal como na situação anteriormente descrita – referente à celebração de acordo entre empregador e empregado –, na presente situação a obrigação trabalhista originária é suprida pela

obrigação derivada da sentença condenatória, como se fosse a própria *realidade fática*.

Essa compreensão, entretanto, não se observa quando proferida *sentença declaratória* que homologa acordo judicial. Aqui, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e não propriamente da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser (iii) *devidas* a partir da celebração do acordo.

Ao ensejo, cumpre ainda infirmar a manifestação, não raras vezes encontrada na doutrina, de que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, *cria novo fato gerador das contribuições sociais*, qual seja, as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. Ora, essa vertente maximalista merece repúdio. A uma, porque a sentença judicial não é *per se* uma situação fática necessária e suficiente à incidência da hipótese de contribuir (fato gerador), mas apenas realiza essa situação. A duas, porque se tal posição fosse levada ao extremo, sucumbiria a própria Justiça do Trabalho, reduzindo seu papel institucional a mero instrumento de arrecadação de débitos previdenciários. A três, porque ignoraria a coisa julgada, o devido processo legal e demais princípios que regem a execução do crédito tributário, nas situações em que ainda indeterminado.

Feitas essas considerações, são assim sistematizadas as respostas à indagação sobre o momento em que ocorre o fato gerador da obrigação previdenciária, quando a remuneração não for *paga* ou *creditada*: (i) celebrado acordo judicial ou extrajudicial, o fato gerador ocorre com o ato do ajuste; (ii) se a questão for resolvida em juízo mediante sentença condenatória, o fato gerador ocorre com o *trânsito em julgado da sentença*; (iii) se proferida sentença homologatória de acordo judicial, o fato gerador é a *celebração do acordo*.

Por seu turno, a base de cálculo para o pagamento da contribuição social consiste no valor da *remuneração paga, creditada* ou *devida* ao trabalhador no mês de competência. No caso de (i) *pagamento* ou (ii) *crédito*, basta aferir o valor das parcelas remuneratórias envolvidas para determinar a base de cálculo. Se (iii) *devida* a remuneração, a base de cálculo é indeterminada e não cabe à Justiça do Trabalho presumir o valor das parcelas remuneratórias pagas ao trabalhador em cada mês de competência. Nessa situação, apenas com relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado é que se torna possível a esta Justiça Especializada determinar a execução *ex officio* das contribuições sociais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a reflexão, vale lembrar que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais limita-se à hipótese em que caracterizada a *exequibilidade do crédito previdenciário* na sentença ou no acordo, i.e., quando *delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário*.



Assim, se o fato gerador ou a base de cálculo não estiverem adequadamente delimitados, a questão refoge à competência da Justiça Especializada, devendo o INSS realizar o lançamento e inscrição em dívida ativa, para posterior propositura da ação executiva.

Nesse passo, se proferida (a) *sentença condenatória*, a execução da contribuição abrangerá o montante das parcelas remuneratórias discriminadas na condenação; se proferida (b) *sentença homologatória de acordo*, incidirá sobre as parcelas remuneratórias discriminadas no acordo; se (c) *não forem discriminadas* pela sentença ou pelo acordo as parcelas remuneratórias, não é competente a Justiça do Trabalho para, *ex officio*, executar as contribuições.

No que concerne à hipótese em que a sentença ou acordo (d) *reconhece a relação de emprego com anotação da CTPS* da Reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar, *ex officio*, a contribuição social sobre o período reconhecido. Isso porque, por um lado, não está delineada a *base de cálculo* para a definição do crédito previdenciário em relação a cada mês de competência e, por outro, o fato gerador não está comprovado, mas apenas presumido, visto que não há como confirmar o real pagamento ou crédito da remuneração. Sobre esse período, cabe ao INSS efetuar o lançamento do tributo e, se entender pertinente, mover a ação executiva para a execução do crédito.

Nessa sistemática e à luz de toda a fundamentação exposta, não há como admitir a legalidade do art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Segundo aquele dispositivo, “se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação (...).”

A impropriedade do artigo é manifesta, pois regulamenta a ilógica situação de se efetivar a exação de contribuição social pela Justiça do Trabalho, ainda quando *inexistente* ou *indefinido* o *fato gerador* ou *indeterminada* a *base de cálculo* da contribuição. Pressupõe, nesse passo, competência totalizante desta Justiça Especializada para executar contribuições sociais sobre toda e qualquer ação a ela submetida, de maneira geral e irrestrita.

Por fim, se a sentença ou o acordo afirmarem que todas as parcelas possuem *natureza indenizatória*, falece competência à Justiça do Trabalho para executar a contribuição social. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o *valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado*. É evidente que a previsão normativa alarga a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, tributando não apenas a *remuneração* paga ao trabalhador, conforme previsto no art. 195 da Constituição da República,

como também admitindo a possibilidade de execução sobre *verbas de natureza indenizatória*.

Essa ampliação da hipótese de incidência implica, verdadeiramente, a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária em desacordo com a determinação constitucional. Como se observa do simples exame da Carta Magna, apenas as contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 195 podem ser instituídas por lei ordinária. O estabelecimento de outras contribuições sociais deve, necessariamente, realizar-se via lei complementar, conforme requer o art. 154, I, combinado com o § 4º do art. 195 da Constituição da República. Eis a letra dos referidos dispositivos:

“Art. 195 (...)

§ 4º *A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*” (destacado)

“Art. 154. A União poderá instituir:

I – *mediante lei complementar*, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;” (destacado)

Nessa seara, vale observar que o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a necessidade de lei complementar para a instituição de nova contribuição social. Veja, por exemplo, o julgamento do RE nº 177.296/RS, acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves, em que foi declarada a inconstitucionalidade de expressões do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, por estabelecerem contribuição social a categorias de trabalhadores, na forma do art. 195 da Constituição, sem edição de lei complementar:

“Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, da expressão ‘avulsos, autônomos e administradores’. Procedência. – O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, quanto aos termos ‘autônomos e administradores’, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, *uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não – como ocorreu – por lei ordinária.* Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos ‘avulsos, autônomos e administradores’ contidos no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89.” (destacado)

## D O U T R I N A

Pelo mesmo fundamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, entendo que o art. 43 da Lei nº 8.212/91 está eivado de inconstitucionalidade, merecendo a repulsa do Poder Judiciário. Assim, penso que esta c. Terceira Turma não deve admitir a possibilidade de incidência da contribuição social, indistintamente, sobre o total da condenação ou do acordo homologado.

Em que pese a louvável evolução promovida pela Emenda Constitucional nº 20, que acresce o § 3º ao art. 114 da Constituição da República, apressando a execução das contribuições previdenciárias nesta Justiça Especializada, essa inovação, ao nosso juízo, não pode ser compreendida de maneira absoluta e atemporal. Conforme o ensinamento de Ronald Dworkin, no processo de recriação do direito, feito a cada dia, a cada decisão o jurista deve olhar para o futuro, mas sem esquecer a experiência do passado, buscando manter o equilíbrio do ordenamento jurídico.